



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.720925/2014-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.759 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria IRRF
Recorrente LEONILDA MONTIBELLER ZABOLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PARCIAL

Uma vez constatada a omissão parcial de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste apresentada pelo contribuinte, procede, em parte, a infração apurada pela Fiscalização.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMISSÃO. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA

Entram no cômputo do rendimento bruto de aluguéis de imóveis, os pagamentos efetuados quando não há comprovação nos autos, através de documento hábil e idôneo. O documento apresentado não preenche os requisitos da Lei nº 6.530/78 e alterações, bem como da tabela do CRECI.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. RENDIMENTOS INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO.

O imposto de renda retido na fonte a ser considerado no cálculo do ajuste anual deve ser correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, por expressa determinação legal.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas a relatora e a Conselheira Gisa Barbosa Gambogi Neves, que davam provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar da base do lançamento o montante de R\$33.658,33, referente à “compensação indevida de Imposto Retido na Fonte”. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Marcela Brasil de Araújo Nogueira.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

(Assinado digitalmente)

Marcela Brasil de Araújo Nogueira - Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Alice Grecchi, Amilcar Barca Texeira Junior, Fabio Piovesan Bozza, Andrea Brose Adolfo, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Julio Cesar Vieira Gomes e Marcela Brasil de Araujo Nogueira.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 04/10 em razão de apuração de:

- omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 1.364,23
- omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 24.960,00 e
- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, sendo glosado o valor de R\$ 33.658,33 referente ao IRRF por falta de comprovação do Comprovante de Rendimentos da Fonte Pagadora.

As infrações reportam-se ao exercício de 2012, ano-calendário 2011.

A Contribuinte tomou ciência da exigência em 07/03/2014 (fl. 65) e, em 08/04/2014, apresentou a impugnação de fls. 02/03, por intermédio de mandatário, alegando, em síntese, que o montante apurado como rendimentos de aluguéis omitidos refere-se aos pagamentos de comissões ao administrador dos imóveis. Complementou no sentido de que a despeito de o administrador ser seu filho, isso não o impede legalmente de exercer tal atividade. Acostou recibo, no valor de R\$ 42.935,10, emitido por Atilio Zaboli Filho (fl. 26).

No que tange à infração de omissão de rendimentos do trabalho, alegou que houve patente erro de digitação, mas que os rendimentos seriam isentos e nada deveria ser tributado. Com relação à infração de compensação indevida de IRRF, a interessada apresentou a declaração de fls. 23/25.

A Turma de Primeira Instância julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte, restando a decisão ementada como segue:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/07/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 28/07/2016 por AL

ICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 29/07/2016 por MARCELA BRASIL DE ARAUJO NOGUEIRA, Assinado dig

italmente em 01/08/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 02/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PARCIAL.

Uma vez constatada a omissão parcial de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste apresentada pelo contribuinte, procede, em parte, a infração apurada pela Fiscalização.

COMISSÃO. DEDUÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO.

São passíveis de dedução dos rendimentos de aluguéis recebidos pelo contribuinte os respectivos valores pagos a título de comissão, desde que devidamente comprovado o efetivo pagamento, quando o contribuinte foi instado a fazê-lo.

IRRF. RENDIMENTOS. BASE DE CÁLCULO

O imposto de renda retido na fonte a ser considerado no cálculo do ajuste anual deve ser correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, por expressa determinação legal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A ciência do Acórdão 12-66.720 - 19ª Turma da DRJ/RJ1, ocorreu em 22/07/2014, mediante Aviso de Recebimento - AR (fl. 79).

Sobreveio recurso voluntário em 21/08/2014 (fl. 81/86), em que a recorrente alegou, em apertada síntese que:

- quanto aos rendimento do trabalho, tratam-se de proventos de aposentadoria da declarante com mais de 65 anos e que houve erro de digitação, não podendo lhe ser imputada multa e demais penalidades;

- que quanto à omissão de aluguéis, esclarece que trata-se de valores dedutíveis relativas aos pagamentos efetuados ao administrador das locações, Sr. Atilio Zaboli Filho, OAB/SP 57.589 e

- que quanto à compensação indevida de IRRF, os valores estão em consonância com o informe de rendimentos financeiros fornecidos pela fonte pagadora e que se alguma divergência foi apurada, deve ser imputada à fonte pagadora e não à contribuinte.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Alice Grecchi

O recurso possui os requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235/72 merecendo ser conhecido.

A recorrente insurge-se quanto a decisão de primeira instância que manteve parte do lançamento. No que se refere à infração de omissão de rendimentos do trabalho, alega a recorrente ter havido um mero erro de digitação e que bastaria uma declaração retificadora não cabendo a imposição de penalidades.

Não prosperam as alegações da recorrente, uma vez que o art. 136, CTN é claro ao informar que a responsabilização por infrações, independe da vontade do agente.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Neste ponto, não merece reparos a decisão "a quo", a qual transcrevo para utilizar como razões de decidir:

Todavia, há de se corrigir o valor lançado a título de rendimentos omitidos.

O comprovante de fl.18 identifica rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual no valor de R\$5.508,38, enquanto que a contribuinte ofereceu à tributação, na DIRPF/2012, a quantia de R\$5.440,92. Assim, há de se reduzir a infração de omissão de rendimentos do trabalho para o valor de R\$67,46. Esclareça-se que o montante de rendimentos informado na linha 1 do quadro de rendimentos isentos no comprovante de fl. 18 inclui a parcela de décimo terceiro salário, que não se submete ao ajuste anual. Daí a necessidade de se reduzir o montante lançado.

Com relação à omissão de rendimento de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 24.960,00, a recorrente alega que o valor omitido se trata de pagamento efetuado ao administrador das locações, seu filho, Atilio Zaboli Filho.

A infração foi mantida com seu respectivo crédito tributário por falta de comprovação do alegado pagamento, pois entendeu a DRJ que “a contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das alegadas comissões incidentes sobre os aluguéis recebidos, quando tal exigência encontrava-se claramente descrita na peça fiscal como fato motivador da infração, deve ser mantida, na íntegra, a omissão de rendimentos apurada neste item da autuação”.

Compulsando os documentos acostados pela recorrente, especialmente a sua DAA (fl. 47) e no recibo de fl. 26, verifica-se que efetivamente a recorrente efetuou pagamento a título de honorários de administração de locações ao Sr. Atilio Zaboli Filho, no valor de R\$ 42.935,10.

Entretanto, não há nos autos qualquer documento que vincule os serviços prestados pelo Sr. Atilio aos contratos de locações mantidos com a recorrente. Ademais, de acordo com a Declaração de Ajuste Anual da autuada, o valor pago para administração de locações é superior a 10% dos rendimentos auferidos no ano pela recorrente, incluindo pensões (fl. 44).

De acordo com tabela do CRECI/SP, obtida através do *site* <http://www.crecisp.gov.br/servicos/servicos.asp?acao=comissoes>, verifica-se que as comissões para administração de aluguéis variam de 8% a 10%.

ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Sobre o aluguel e encargos recebidos:	8% a 10%
Valor mínimo de	R\$ 50,00
NOTA: A administração para clientes cuja carteira imobiliária seja, comprovadamente, superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais)/mês, o percentual será:	5% a 10%

Ademais, verifica-se pelo recibo acostado (fl. 26), que o Sr. Atilio é advogado, não preenchendo, portanto, os requisitos da Lei nº 6.530/78 que regulamenta a profissão de corretor de imóveis.

Por esses motivos, o recibo acostado pelo contribuinte não é documento válido que sirva a justificar a omissão dos rendimentos de aluguéis, mantenho a infração.

No que tange à infração por compensação indevida de Imposto Retido na Fonte, sendo o valor posteriormente glosado no montante de R\$ 33.658,33 referente ao IRRF por falta de comprovação do Comprovante de Rendimentos da Fonte Pagadora, a recorrente sustenta que os valores estão em consonância com o informe de rendimentos financeiros fornecidos pela fonte pagadora (Copa Comercio de Roupas CNPJ 06.236.813/0001-61) e que se apurada alguma divergência, deverá ser imputada à fonte pagadora.

Assiste razão à recorrente, pois os documentos trazidos confirmam suas alegações.

O comprovante de rendimentos (fl. 22), bem como consulta ao sistema interno da Receita Federal (fl. 70), demonstram que os rendimentos de aluguéis oriundos da referida fonte pagadora, totalizaram R\$ 145.860,00 com IRRF 33.658,33. No entanto, a Declaração de Ajuste Anual contém a informação de rendimentos de R\$ 131.274,00, evidenciando a omissão de R\$ 14.586,00.

Em que pese tenha havido omissão de rendimentos por parte da contribuinte, imperioso salientar que **essa não foi o fundamento da autuação. Frisa-se que a contribuinte foi autuada por compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte:**

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****33.658,33, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Glosa de R\$ 33.658,33, tendo em vista que não foram apresentados Comprovações de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora, bem como cópias do contrato de locação e documentação comprobatória da propriedade do imóvel.

A Turma Julgadora de Primeira Instância, inclusive RATIFICOU que foi retido na fonte o valor de R\$ 33.658,33. Entretanto, ao se referir a "rendimentos omitidos", e efetuar recálculo do IRRF com base no valor omitido, está claramente alterando o enquadramento e capitulação legal da autuação.

*A parcela de rendimentos tributáveis omitidos na DIRPF/2012 foi de R\$14.586,00, com respectivo IRRF de R\$4.011,15 (27,5% de R\$14.586,00). Portanto, há de se excluir do montante de IRRF a parcela relativa aos rendimentos omitidos. **Do total de R\$33.658,33 a título de IRRF**, deve ser deduzido o valor de R\$4.011,15 (IRRF correspondente aos rendimentos omitidos), o que perfaz o montante a ser aproveitado no ajuste anual no valor de R\$29.647,18.*

Assim, este item deve ser cancelado por dupla razão: - a um - constatado através de documentação hábil e idônea que efetivamente houve retenção na fonte, no valor informado pela contribuinte de R\$ 33.658,33, não há que se falar em compensação indevida de IRRF; - a dois – a DRJ não pode alterar a fundamentação, motivação e base de cálculo do lançamento, para mantê-lo parcialmente.

O recurso deve ser provido para cancelar este item constante da Notificação de Lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso em relação ao IRRF no valor de R\$ 33.658,33.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Voto Vencedor

Conselheira Marcela Brasil de Araújo Nogueira

Peço licença para discordar da relatora em relação à infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e me alinhar à decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO (Acórdão nº 12-66.720 – e-fls. 71 a 76), que restabeleceu parcialmente o valor do IRRF.

A compensação indevida de IRRF foi de R\$33.658,33, correspondente aos rendimentos tributáveis auferidos da fonte pagadora Copa Comércio de Roupas Ltda. – ME. Em face de documentação trazida pela contribuinte com a impugnação, a DRJ/RJO verificou dois fatos: 1) que houve a retenção do IRRF glosado de R\$33.658,33; e 2) que houve omissão de rendimentos tributáveis da mesma fonte pagadora no montante de R\$14.586,00.

Considerando a impossibilidade de acrescer os rendimentos omitidos ao lançamento, a DRJ/RJO decidiu por restabelecer somente o IRRF correspondente aos rendimentos efetivamente incluídos na base de cálculo da Declaração de Imposto de Renda do exercício 2012 – DIRPF/2012, em obediência ao disposto no art. 87, IV do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, cuja base legal é o art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, a seguir transcrito:

“Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

*IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, **correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo**; (Negrito)*

(...)”

Assim, a DRJ/RJO restabeleceu o IRRF no montante de R\$29.647,18, que equivale ao valor total do IRRF deduzida a parcela do imposto correspondente aos rendimentos omitidos (27,5% de R\$14.586,00=R\$4.011,15).

A meu ver, a decisão *a quo* foi acertada e conforme a legislação vigente, razão pela qual, não merece reparos.

Em resumo, Voto no sentido de manter a compensação indevida de IRRF no valor de R\$4.011,15, isto é, confirmar a decisão da DRJ/RJO, para NEGAR SEGUIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Assinado digitalmente
Marcela Brasil de Araújo Nogueira
Redatora do Voto Vencedor